

# **A DIGNIDADE HUMANA COMO LIMITE À LIBERDADE DE IMPRENSA: UM ESTUDO DA ADPF N. 130**

*Daniel Wanderley Cavalcanti de Almeida Pedrosa<sup>1</sup>*

## **RESUMO**

Este trabalho se volta a tentar compreender de que modo a dignidade humana é empregada, em conjunto com outros valores protegidos consistucionalmente, como razão de decidir pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, detém-se sobre o conflito entre direitos da personalidade, expressões marcantes da dignidade humana, e a liberdade de imprensa. Assim, expõe a permanente tensão entre esses direitos, traça um breve relato das leis de imprensa no Brasil e, finalmente, passa ao estudo minucioso da decisão proferida na ADPF n° 130, que declarou a não recepção da lei de imprensa então vigente (Lei n. 5250/67) pela Constituição Federal, expondo a linha argumentativa seguida por cada ministro. A análise revela o uso da dignidade humana como limite legítimo a outros direitos fundamentais, segundo a lógica de que não há espaço para direitos absolutos na Constituição.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Liberdade de imprensa. Razão de decidir. Supremo Tribunal Federal. ADPF n° 130.

## **HUMAN DIGNITY AS A LIMIT TO THE FREEDOM OF SPEECH: A STUDY OF THE ‘ADPF N. 130’**

### **ABSTRACT**

This paper tries to comprehend the way in which the notion of human dignity is employed, together with other constitutional values, in the decision-making of the judges of Brazilian Supremo Tribunal Federal. In this intent, it focuses on the conflict between individual rights, such as privacy and intimacy, and the freedom of speech. It exposes the permanent tension between these rights, brings a short history of the Brazilian laws about the press, showing how they all restricted the freedom of speech throughout the decades and, finally, studies the ADPF 130 case, in which the last law about press has been declared incompatible with the values the Brazilian Constitution protects, following each argumentative step taken by each judge. The analysis reveals the use of human dignity as a legitimate limit to other fundamental rights, for the Constitution admits no absolute rights.

**Keywords:** Human dignity. Freedom of speech. Decision-making. Supremo Tribunal Federal. ADPF n° 130.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior da Advocacia – ESA/PB. Graduado em Ciências Jurídicas pela UFPB.

## Introdução

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no direito dos países ocidentais e está associada à proteção dos direitos fundamentais, desde a segunda metade do século XX. A barbárie levada a efeito durante a Segunda Guerra Mundial pelos regimes totalitários, que agiram de acordo com suas leis, contribuiu de modo determinante para a crise do positivismo jurídico e a rejeição a um ordenamento jurídico alheio a valores como ética e justiça.

Nas últimas décadas, o direito desses países experimentou grandes transformações, com a ascensão de uma cultura jurídica "pós-positivista" que confere destaque aos princípios, porta de entrada dos valores no direito positivo. A dignidade humana passou a figurar em um sem número de tratados internacionais, Constituições e leis e, mesmo em alguns países que não a consagram expressamente, como os Estados Unidos, a dignidade é figura recorrente nas decisões judiciais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem tido grande visibilidade, e o volume de processos é crescente. Nos últimos dois anos, foram julgadas ações envolvendo cotas para estudantes em universidades públicas, legalidade do aborto de fetos anencéfalos, demarcação de terras de povos quilombolas, uniões estáveis homoafetivas, acesso a medicamentos caros, entre muitas outras, cujas decisões, em maior ou menor grau, buscaram na dignidade humana seu fundamento.

Sucedem que, por sua abertura conceitual, a dignidade humana é alvo de críticas que vão desde a alegação de sua inutilidade como conceito jurídico até a sua utilização de forma indevida – alargado em demasia, ou empregado como ornamento retórico para justificar pré-concepções dos julgadores.

Sendo assim, este trabalho se propõe a investigar de que modo a noção de dignidade é utilizada como razão de decidir pelos ministros do STF, especialmente quando em contraste com outros valores de *status* constitucional. Realizando-se a busca, no página do STF, por julgados que façam menção a “dignidade”, 352 resultados são exibidos. Tal quantitativo pode parecer reduzido, se se considerar a relevância atual do tema e os mais de 25 anos de vigência da Constituição, que positivou a dignidade humana como princípio pela primeira vez no país. O número elevado é suficiente, contudo, para inviabilizar uma análise global do emprego da noção dignidade humana nas decisões da corte, em busca de um padrão de raciocínio.

Em razão disso, optou-se pelo estudo de uma única decisão, que ilustrasse a contento o processo decisório com base no princípio da dignidade humana. Foi escolhida a ADPF nº 130 por três razões: primeiro, porque o termo “dignidade” é mencionado mais de cinquenta

vezes no acórdão e utilizado na maioria dos votos; segundo, porque foi a última manifestação importante do Tribunal acerca da liberdade de expressão, tema que voltou à tona em 2013, em virtude da polêmica das biografias não autorizadas; por fim, o caso ilustra bem a passagem histórica de um período marcado por recorrentes violações dos direitos humanos para uma época de democracia, comprometida com a defesa e a promoção desses direitos.

## **1. A permanente tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**

A liberdade de expressão, de um lado, e os direitos à imagem, honra e privacidade, de outro, são dois blocos de direitos especialmente propensos a se chocarem.

As discussões sobre os limites da liberdade de expressão, particularmente quando se trata da liberdade de imprensa, são travadas com frequência nas cortes judiciais mundo afora. Gilmar Mendes (2011), em estudo sobre a liberdade de imprensa no Estado democrático de direito, expôs as contribuições da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Tribunal Federal Constitucional alemão a esse debate, citando inúmeros julgados.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado com frequência cada vez maior em casos envolvendo colisões entre os dois blocos de direitos. O HC nº 82.424/RS, de 2004, tornou-se um importante precedente, no qual restou dito que a liberdade de expressão não autoriza a incitação ao racismo, nos termos seguintes:

[...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação do racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 82.424/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 2004)

Em 2012, a tensão se mostrou especialmente aguda com a questão das biografias não autorizadas. A Associação Nacional dos Editores de Livros (Anel) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, questionando os arts. 20 e 21 do Código Civil. O art. 20 estabelece que os indivíduos cuja imagem seja utilizada para fins comerciais podem proibir a divulgação dos escritos e de outros meios pelos quais a imagem tenha sido explorada. Com amparo nesse dispositivo, o cantor Roberto Carlos conseguiu proibir a circulação da obra “Roberto Carlos

em Detalhes”, escrita por Paulo Cesar Araújo. A editora foi obrigada a recolher toda a tiragem das livrarias.<sup>2</sup>

A ministra Cármen Lúcia, relatora da ADIn, deu indicativo da linha que seguirá para julgar o caso, ao negar seguimento a uma reclamação ajuizada pelo cantor João Gilberto em junho de 2013. O artista visava apreender os exemplares do livro “João Gilberto” e, assim, impedir seu lançamento pela editora Cosac & Naify, mas não obteve sucesso. Na decisão, a ministra assentou que “a biografia é uma obra de informação e, como tal, deverá ser admitida, ainda que sem consentimento do biografado. Somente será ilícito o conteúdo e aí, sim, caberá intervenção judicial preventiva (interdita) ou reparadora”.<sup>3</sup>

Dois outros episódios, veiculados recentemente pela imprensa brasileira, causaram polêmica sobre os limites da liberdade de expressão.

Em 2013, o fotógrafo Felipe Morozini realizou uma exposição, em São Paulo, de parte das 180 mil fotografias que, ao longo de 10 anos, produziu de sua vizinhança, da sacada do seu apartamento no 13º andar de um edifício. Algumas imagens mostravam pessoas nuas, em trajes íntimos e realizando tarefas do dia-a-dia. Entrevistado pela Folha de São Paulo, disse: “Não me sinto desconfortável por mostrar essas pessoas. Não busco a falha do outro, mas a poesia”.<sup>4</sup> O que, para o fotógrafo, representa arte, para outras pessoas, em particular as retratadas sem ao menos saber, pode significar uma violência e um desrespeito à privacidade, ainda mais em se tratando do uso dessas fotografias com intenção de lucro.

Na zona fronteira entre os dois direitos, insere-se também o pronunciamento da jornalista Rachel Sheherazade, veiculado em um telejornal em horário nobre. Ao comentar a ação de “justiceiros” que espancaram e acorrentaram a um poste, nu, um menino negro que supostamente realizara assaltos, ela trouxe à tona o debate sobre os limites da liberdade de imprensa no país. Suas palavras foram as seguintes:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, ao invés de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. No país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia é desmoralizada, a Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos

---

<sup>2</sup> A polêmica é bem relatada em: LIMA, Wilson. Polêmica sobre censura a biografias divide o Supremo Tribunal Federal. **iG Brasília**. 27 out. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/cultura/livros/2013-10-27/polemica-sobre-censura-a-biografias-divide-supremo-tribunal-federal.html>>.

<sup>3</sup> Decisão monocrática proferida na Rcl nº 14.448/SP, em 03 de junho de 2013.

<sup>4</sup> O episódio é discutido por Eliane Brum, em coluna escrita para seu *blog* na Revista Época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eliane-brum/noticia/2013/09/vizinho-bindiscretob.html>>.

defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido.<sup>5</sup>

As declarações alcançaram grande repercussão. Alguns apoiaram a jornalista, outros a criticaram severamente, por incitar a violência, o ódio e o desrespeito aos direitos humanos. A própria Rachel Sheherazade (2014) manifestou-se posteriormente, em texto publicado no *site* da Folha de São Paulo. Ali, esclareceu que *compreendia* a ação dos “justiceiros”, todavia não *concordava* com ela, e acrescentou, em sua defesa, que “embora não respalde a violência, a legislação brasileira autoriza qualquer cidadão a prender o outro em flagrante delito. Trata-se do artigo 301 do Código de Processo Penal. Além disso, o Direito ratifica a legítima defesa no artigo 23 do Código Penal”. A questão, é claro, não se circunscreveu ao âmbito do debate acadêmico e jornalístico. Na semana seguinte ao episódio, a bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Congresso Nacional protocolou representação na Procuradoria-Geral da República, para que a jornalista e o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) respondessem, nas esferas civil e criminal, por apologia ao crime.

Todas essas situações são citadas apenas para demonstrar que vivem em permanente tensão os direitos da personalidade, como emanção da dignidade humana, e a liberdade de expressão, em especial por meio da imprensa. Essa tensão, vista em tantas cenas do cotidiano, permeou toda a decisão da ADPF nº 130.

O caso, como se verá, extrapolava uma simples declaração sobre a compatibilidade da lei com a Constituição, já que, de certa maneira, tinha-se uma incompatibilidade evidente. O cerne da questão era o fato de que, não sendo recepcionada a lei e na ausência de disciplina legal sobre a matéria, tornava-se imprescindível determinar o regime constitucional de tutela da liberdade de imprensa, ou seja, os contornos que a Constituição confere a essa liberdade em face de outros valores resguardados por ela.

## **2. Breve histórico das leis de imprensa no Brasil**

Todas as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 previram, expressamente, a possibilidade de lei restritiva da liberdade de imprensa, e, sob cada ordem constitucional, o legislador regulou o tema com o intuito de controlar e censurar os meios de comunicação.

A Carta Imperial de 1824 (BRASIL, 1824), por exemplo, assegurava, no seu art. 179, inciso IV: “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los

---

<sup>5</sup> Transcrição feita a partir do vídeo intitulado “Rachel Sheherazade – Adote um bandido!”. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=at89CynMNIg>>.

pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar”. A liberdade, porém, era aparente: a Carta de Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830) enumerava uma série tão grande de atitudes consideradas abuso do direito de expressão que, na prática, não havia liberdade.

Os sucessivos diplomas regentes da liberdade de expressão<sup>6</sup> seguiram igual linha. A Exposição de Motivos ao Anteprojeto da Lei de Imprensa, elaborado por uma comissão de juristas constituída pelo Conselho Federal da OAB em 1991, destaca o descompasso entre “a retórica e o factual” e conclui que “a história da lei de imprensa em nosso País é a história da censura oficial”. (apud MENDES, 2011, p. 526)

A última das leis de imprensa, a Lei nº 5.250/67, não fugiu a tal orientação e, editada menos de um mês após a Constituição de 1967, revestiu-se do autoritarismo próprio daquele momento histórico de ditadura militar.

No dia 1º de abril de 1964, a cidade do Rio de Janeiro foi cenário de um golpe que derrubou o presidente João Goulart e encerrou o período democrático que se iniciara com a morte de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, em 1945. De Juiz de Fora, Minas Gerais, partiram caminhões e tanques de guerra em direção à antiga capital do país, onde o presidente recebeu um manifesto do general Mourão Filho, exigindo sua renúncia. (FAUSTO, 2007, p. 460)

O Golpe Militar de 1964 resultou no exílio de líderes políticos, entre eles Jango, e inaugurou um regime autoritário que perduraria até 1985. Os atos de violência que assolaram o país nessas duas décadas de ditadura foram muitos. Interessa registrar a censura aos meios de comunicação, especialmente durante os “anos de chumbo”, que vão de 1968, com a edição do AI-5, até o final do governo Médici, em 1974: tolhendo-se ainda mais a pouca liberdade propiciada pela Lei nº 5.250/67<sup>7</sup>, foram instituídos o Conselho Superior de Censura (Lei nº 5.536/68), e a censura prévia, por meio do Decreto-lei nº 1.077, de 1970.

---

<sup>6</sup> São eles o Decreto nº 4.269/1921, a Lei nº 4.743/1923, o Decreto nº 24.776/1934; e a Lei nº 2.083/1953.

<sup>7</sup> Diversos dispositivos da lei limitavam a liberdade de expressão. O art. 1º § 1º, por exemplo, estabelecia: “Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe”. O § 2º do mesmo dispositivo e o art. 2º reforçavam: “§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes”. Há vários outros artigos com disposições restritivas, a exemplo do art. 61, que sujeitava à apreensão os impressos que contivessem propaganda de guerra, preconceitos de raça ou de classe, os que promovessem “incitamento à subversão da ordem política e social” e os que ofendessem “a moral pública e os bons costumes”; e do art. 62,

Com a redemocratização, os tribunais pátrios deixaram de aplicar vários dispositivos da lei de imprensa, entretanto, até 2009, ela não fora formalmente revogada. Com o fim de ver declaradas a não recepção de seus comandos pela atual Constituição e a necessidade de outros tantos receberem interpretação conforme, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, a qual foi julgada pelo Pleno do STF, em 2009, aniversário de 45 anos do golpe militar.

### 3. Relato da decisão na ADPF nº 130

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instituto novo no direito constitucional brasileiro. Sem paralelo no direito comparado, foi introduzida pela Carta de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.882/99. Segundo Dirley da Cunha Jr. (2010, p. 417) , a nova figura corrigiu equívoco histórico na jurisprudência do STF, que não admitia o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos anteriores à Constituição, sob o argumento de que a hipótese era de revogação, segundo os tradicionais critérios de direito intertemporal (lei posterior derroga a anterior), e não de inconstitucionalidade superveniente.<sup>8</sup>

A matéria objeto da ADPF nº 130 já havia sido levada à apreciação do Tribunal pela via da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), mas a ação não fora conhecida justamente pelo fato de a lei de imprensa ser anterior à Constituição.

O arguente apontou, como preceitos vulnerados, os incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º, mais os arts. 220 a 223, inseridos no capítulo “Da comunicação social”. O pedido foi pelo reconhecimento da total invalidade da Lei nº 5.250/67, por ser “incompatível com os tempos democráticos” e, alternativamente, pela declaração do não recebimento de boa parcela dos seus dispositivos pela Constituição. Requereu, ainda, uma

[...] interpretação conforme a CF/88: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do caput do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17. Tudo isso para postular que as expressões "subversão da ordem política e social" e "perturbação da ordem pública ou alarma social" não sejam interpretadas como censura de natureza política, ideológica e artística, ou venham a constituir embaraço à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão jornalística. Já alusivamente ao art. 37, requereu o emprego da técnica da "interpretação conforme a Constituição" para deixar claro que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada. À derradeira, tornou a postular o uso da técnica da "interpretação conforme" de toda a Lei de Imprensa, de maneira a rechaçar qualquer entendimento significativo de

---

que autorizava a suspensão da impressão, da circulação ou da distribuição do jornal ou periódico que reincidisse em uma das vedações do art. 61. BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em 16 fev. 2014.

<sup>8</sup> A Constituição de 1988 disciplinou a ADPF em seu art. 102, §1º: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

censura ou restrição às encarecidas liberdades de manifestação do pensamento e expressão jornalísticas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 15)

O Procurador-Geral da República, em seu parecer, sublinhou a relevância da questão, que, segundo sustentou, não se resumia a um conflito entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão e informação e, de outro, os direitos personalíssimos de vida privada, honra e intimidade. Para o *Parquet*, no cerne da discussão estava a própria matriz do Estado Republicano, qual seja, a democracia.

O relator, ministro Carlos Ayres Britto, proferiu um voto bastante extenso. De início, especulou acerca do regime constitucional de proteção à liberdade de imprensa, destacando que se trata de expressão sinônima a “liberdade de informação jornalística”, constante do § 1º do art. 220 da Constituição. Em síntese, ele sustentou que: *a)* a imprensa atua como “instância de comunicação de massa”, apta a influenciar os indivíduos e a formar a opinião pública, *b)* a imprensa permite, “por modo crítico incomparável, a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade”, oferecendo um contraponto às versões oficiais sobre os acontecimentos; *c)* a história comprova que, em matéria de liberdade de imprensa, não existe meio-termo: ou há liberdade total, ou não há qualquer liberdade; *d)* o texto constitucional consagra a plenitude da liberdade de imprensa, excepcionável apenas em situação de estado de sítio; *e)* a imprensa é fonte de informações preciosa e habilita os seres humanos a fazerem suas próprias escolhas no dia-a-dia, desenvolvendo neles o pensamento crítico; *f)* a imprensa livre é um eficiente meio de controle externo do poder; *g)* o capítulo constitucional “da comunicação social” atua como prolongamento dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e, portanto, sua natureza também é de direito fundamental; *h)* o art. 220 da Constituição concede plena liberdade de atuação à imprensa, que não se sujeita a quaisquer disposições que não aquelas da própria Constituição; *i)* a liberdade de imprensa se concilia com os outros direitos da personalidade (vida privada, imagem, honra) mediante um processo de “calibração temporal”:

[...]primeiro, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* (falemos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais *sobre-situações* jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 45)

Portanto, *j*) eventuais abusos são combatidos com o direito de resposta e as sanções penais e civis aplicáveis<sup>9</sup>, jamais com censura prévia; *k*) na esfera penal, a responsabilidade não pode ser mais grave para os jornalistas, na forma determinada pela Lei nº 5.250/67, sob pena de contradição com a liberdade ampliada que a Constituição conferiu a tais profissionais ao disciplinar o exercício da imprensa; *l*) lógica de que “quem quer que seja pode dizer o que quer que seja, ao menos na linha de partida das coisas”; *m*) pela sistemática constitucional, é vedado ao Estado legislar sobre as matérias que compõem o núcleo duro da liberdade de imprensa, somente podendo fazê-lo em relação a categorias laterais ou reflexas, como direito de resposta, sigilo da fonte, responsabilidade por crimes contra a honra, entre outras; *n*) a lei de imprensa, além de legislar sobre temas do "núcleo duro", irregulamentáveis sob a nova óptica constitucional, faz isso de forma que, “para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz”, refletindo uma contaminação inafastável pelos ideais autoritários do período em que foi editada.

Com essas considerações, concluiu o relator que a Lei nº 5.250/67 e a Constituição são “diplomas normativos ferozmente antagônicos em sua integralidade”, contrários de tal modo que nem a técnica da interpretação conforme poderia conciliá-los. Ao final, decidiu pela não recepção da lei, em bloco.

O voto foi acompanhado, na íntegra, por seis ministros: Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello. Nesses termos, a ação foi julgada procedente, vencidos, parcialmente, os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, e integralmente o ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência.

#### **4. As relações entre dignidade humana e liberdade de imprensa no raciocínio jurídico dos ministros**

Na decisão da ADPF em estudo, há mais de 50 menções à dignidade humana.<sup>10</sup> Como exposto no item precedente, foram formulados pedidos alternativos: *a*) a declaração de total invalidade da lei de imprensa, ou *b*) a declaração de não recebimento, pela Constituição, de uma série de dispositivos, cumulada com a interpretação conforme de toda a lei, para rechaçar qualquer entendimento que pudesse conduzir à censura dos meios de comunicação.

---

<sup>9</sup> Na ementa, ficou consignado que: “Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa”.

<sup>10</sup> Nem todas as vezes se utilizou o termo "dignidade". Às vezes, por exemplo, falou-se em "vida digna" ou em outras formas de mencionar a dignidade humana.

Entre os dispositivos constitucionais indicados para fundamentar a invalidade da lei de imprensa, o arguente não incluiu o art. 1.º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Não há nem uma referência a esse princípio nas pródigas 49 laudas da petição inicial<sup>11</sup>; sem embargo, os votos de sete ministros<sup>12</sup> recorreram a ele, em maior ou menor medida, como razão de decidir.

Interessa notar, outrossim, que apenas a ministra Carmen Lúcia analisou detidamente os dispositivos tidos por inválidos pelo arguente. Ainda assim, fê-lo no voto escrito, que fez juntar posteriormente ao processo. Os outros ministros, ao declararem a não recepção da lei em sua inteireza, fizeram-no por entendê-la um "todo *pro-indiviso*" eivado de autoritarismo e, assim, incompatível com a Constituição. O debate em plenário se concentrou nos valores em causa, não no exame de um ou outro artigo da lei. Enfatizou-se o papel de uma imprensa livre na consolidação da democracia e na realização da dignidade humana, de cujo conteúdo é parte indissociável a liberdade de informar e ser informado.

Da dignidade humana decorrem os direitos da personalidade, como honra, imagem e vida privada, os quais podem colidir com a liberdade de expressão em situações concretas. A forma de conciliar esses direitos sob a ordem constitucional atual foi outro tema recorrente na discussão do caso.

Para a melhor compreensão do raciocínio desenvolvido por cada ministro, a análise do uso da dignidade humana em cada voto e suas relações com a liberdade de imprensa serão feitas separadamente.

#### *4.1 Ministro Carlos Ayres Britto*

O ministro relator, em seu voto, defende que a liberdade de imprensa deve ser plena, sem quaisquer condicionamentos prévios. A lógica a orientar sua decisão pode ser resumida nas seguintes proposições: "quem quer que seja pode dizer o que quer que seja" e "não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso".

A livre manifestação do pensamento é um "sobredireito" da personalidade, ao qual a Constituição atribuiu precedência sobre outros direitos de mesma natureza, como imagem e vida privada. Para o ministro, só é possível garantir liberdade de expressão de forma plena. Por conseguinte, esses outros direitos da personalidade, listados no art. 5º da CF, ficariam em

---

<sup>11</sup> A petição inicial da decisão em estudo pode ser encontrada em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/318\\_ADPF%20130%20Peticao%20inicial.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/318_ADPF%20130%20Peticao%20inicial.pdf)>.

<sup>12</sup> O voto do Ministro Eros Grau não foi disponibilizado no inteiro teor, portanto não foi incluído no estudo.

estado de "paralisia momentânea", incidindo apenas em caso de abusos, com âmbito restrito a direito de resposta, reparação civil e eventual persecução criminal. Nesse sentido deveria ser interpretada a expressão "observado o disposto nesta Constituição", constante do art. 220.<sup>13</sup>

Segundo Ayres Britto, o valor supremo do constitucionalismo brasileiro, o "princípio dos princípios", é a democracia, por ser "o que mais vezes se faz presente na ontologia dos demais valores constitucionais (soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho...)". Em suas palavras, a democracia é o

Valor-teto da Constituição, em rigor de Ciência, porque acima da democracia não há outro valor coletivo senão já situado do lado de fora de toda positividade jurídica brasileira. Valor incomparável, então, que, se vivido autenticamente, concretiza aquela parte do discurso de posse do presidente Roosevelt, em plena depressão econômica: "nada há a temer, exceto o próprio medo". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 40)

A aparente prevalência da democracia sobre a dignidade não é sem motivo. O ministro defende uma imprensa absolutamente livre, porém o texto constitucional impõe a observância a certos comandos nele inseridos, os quais são desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana: a vedação ao anonimato, que possibilita o direito de resposta; a vida privada, a imagem e a honra.

A hipótese é de colisão de direitos da personalidade, conforme apontado no voto, de modo que o ministro, para sustentar seu argumento de prevalência generalizada da liberdade de imprensa, precisa de um suporte axiológico que se sobreponha, num juízo de ponderação, aos direitos à privacidade e à imagem, exigências da dignidade. Eis o papel da democracia em seu raciocínio. A relação desse princípio com a liberdade de imprensa é realçada em várias passagens:

35. Também deste ponto de inflexão já vai tomando corpo a proposição jurídica de que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a *mais vezes do papel*, **a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação**. Falo da democracia como categoria jurídico-positiva (não simplesmente filosófico-política), que em toda Constituição promulgada por uma Assembleia Constituinte livremente eleita consubstancia o movimento, o fluxo ascendente do poder de governar a pólis; quer dizer, o poder de governar toda a coletividade como aquele que vem de baixo para cima, e não de cima para baixo da escala social. A implicar, por evidente, prestígio das bases governadas e limitação das cúpulas governantes. Um tirar o povo da plateia para colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. **Donde figurar, ela, democracia, como questão ou causa verdadeiramente planetária, ao lado da ecologia e da ética na vida pública**. Democracia que Abraham Lincoln inexcitavelmente definiu como o *governo do povo, pelo povo e para o povo*, e que a

---

<sup>13</sup> "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

epopeia constituinte de 1987/1988 assumiu **como o princípio dos princípios da Constituição de 1988**. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 39-40) (original sem grifos)

Mais à frente, o ministro argumenta que a íntima relação com a democracia confere ao capítulo da Constituição que disciplina a comunicação social (arts. 220 a 224) a natureza de direito fundamental:

36. Avanço na tessitura desse novo entrelace orgânico para afirmar que, assim visualizada como **verdadeira irmã siamesa da democracia**, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganha-se *costas largas* ou visibilidade - é fato -, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social). **O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. Comunicando-se, então, a todo o segmento normativo prolongador a natureza jurídica do segmento prolongado; que é a natureza de "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS"**, tal como se lê no título de nº II da nossa Constituição. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 41) (original sem grifos)

Conclui, assim, que "a recíproca é verdadeira: **quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia**". Ayres Britto não encerra aí, e esclarece que uma imprensa livre, além de concretizar o princípio democrático, é exigência que advém do princípio da dignidade humana.

Com efeito, o ministro sustenta que a livre manifestação do pensamento é direito "que o ritmo de civilização do Brasil impôs como conatural à espécie humana (pois sem ele o indivíduo como que se fragmenta em sua incomparável dignidade e assim deixa de ser o ápice da escala animal para se reduzir a subespécie)". Também seriam indissociáveis da dignidade os direitos positivados no art. 5º, incisos IX, XIII, XIV e LXXII, que consagram a liberdade de expressão, de exercício profissional, o acesso à informação e o *habeas data*.

Dessa situação, resulta o choque entre *a*) a liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento, fundada na democracia e na dignidade humana, de um lado, e *b*) os direitos da personalidade que protegem a esfera privada dos indivíduos, emanação da dignidade humana, de outro lado. A solução defendida pelo ministro é esta, em síntese: *a*) a Constituição garante a liberdade de expressão e também a imagem e a privacidade de todas as pessoas; *b*) o art. 220 proíbe toda tentativa de cerceio da liberdade de imprensa; pois *c*) a imprensa só pode ser livre de forma plena, incondicionada (não existe meia liberdade nesse assunto). Por outro lado, embora *d*) não se possa fazer *tabula rasa* dos preceitos que garantem a privacidade a honra e a

imagem, e) a Constituição firma uma primazia absoluta em favor da liberdade de pensamento e expressão, inerente à dignidade do homem e indispensável à democracia, f) de modo que "os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica", garantindo-se em um primeiro momento os "sobredireitos" da personalidade, (a manifestação do pensamento, a criação, a informação) para, somente depois, punir eventuais desrespeitos a outros direitos constitucionais "densificadores da personalidade humana".

Uma interpretação sistemática da Constituição, na linha de pensamento do relator, leva à conclusão inafastável de que, não podendo "servir ao mesmo tempo a dois senhores", a Lei Maior favorece a liberdade de expressão, "resolvendo-se tudo mais em direito de resposta, ações de indenização e desencadeamento da *persecutio criminis*, quando for o caso".

Restava ainda um obstáculo para que a decisão apresentasse consistência teórica. Nos casos em que direitos fundamentais ou princípios se chocam, a doutrina constitucional, assim como as cortes judiciais, têm-se valido do método da ponderação, pelo qual o intérprete deve, ou fazer concessões recíprocas, buscando a preservação de cada valor em disputa, na medida do possível, ou escolher que direito irá prevalecer no caso concreto, por ser aquele que melhor realiza a vontade constitucional. (BARROSO, 2005, p. 14)

Para explicar a primazia absoluta da liberdade de imprensa sobre os outros direitos da personalidade, Ayres Britto alegou que a natureza jurídica daquela liberdade é de regra, e não de princípio. A ponderação, pois, não seria judicial: o legislador constituinte já a fizera de antemão.

Em suas palavras:

[...] **essa hierarquia axiológica, essa primazia político-filosófica das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* afasta sua categorização conceitual como "normas-princípio"** (categorização tão bem exposta pelo jurista alemão Robert Alexy e pelo norte-americano Ronald Dworkin). É que nenhuma dessas liberdades se nos apresenta como "mandado de otimização", pois não se cuida de realizá-las "na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes" (*apud* Virgílio Afonso da Silva, em "A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO - Os direitos fundamentais nas relações entre particulares", Malheiros Editores, pp. 32/35, 2ª tiragem). Tais possibilidades não contam, simplesmente, porque a precedência constitucional é daquelas que se impõe em toda e qualquer situação concreta. Assim na esfera de atuação do Estado quanto dos indivíduos. **Logo, valendo terminantemente para todas as situações da vida em concreto, pouco importando a natureza pública ou privada da relação entre partes, ambas as franquias constitucionais encarnam uma tipologia normativa bem mais próxima do conceito de "normas-regra"**; isto em consideração ao fato de que, temporalmente, e com o timbre da invariabilidade, *preferem* à aplicação de outras regras constitucionais sobre direitos depara sonegar-lhes a nota da imediata produção dos efeitos a que se preordenam, sempre que confrontados com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão *lato sensu*. Mormente se tais liberdades se dão na esfera de atuação dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 61) (sem grifos no original)

A superior "hierarquia axiológica" da liberdade de imprensa, vale o reforço, tem seus pilares na democracia e na dignidade da pessoa humana.

#### *4.2 Ministro Menezes Direito*

O voto do ministro Menezes Direito, em que pese tenha chegado ao mesmo resultado que o do relator, seguiu linha argumentativa bem distinta. Desde o início, o conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, desdobrada nos direitos da personalidade, fica evidente: "nossa realidade constitucional está subordinada ao princípio da reserva qualificada, isto é, a preservação da dignidade da pessoa humana como o eixo condutor da vida social e política". A Constituição dota de especial relevo os direitos da personalidade, tanto aqueles relativos à integridade física como os que dizem respeito à integridade moral, nela incluída a honra, a liberdade e a imagem. No art. 5º, V e X, são expressamente assegurados o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, com o correlato direito de indenização por danos morais ou materiais decorrentes do abuso.

Diversamente de Carlos Ayres Britto, Menezes Direito enxerga a necessidade de ponderação, norteado pela ideia, sustentada alhures pelo ministro Gilmar Mendes, de que "no processo de **ponderação** desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio de direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação".

Segundo o ministro, o intérprete da Constituição, no Brasil, não pode fugir da tarefa de equacionar essa colisão de direitos, devendo fazê-lo sobre sólidas bases conceituais:

Se os direitos da personalidade põem à disposição do intérprete grande quantidade de estudos científicos, quero crer que deve ser enfrentada a questão da liberdade de expressão também a partir de uma melhor apuração de sua base conceitual no plano da ciência do direito constitucional. Não se trata, portanto, de firmá-la no plano romântico dos ideais de liberdade e democracia política, mas de defini-la concretamente, para que se possa sedimentá-la como entranha da própria base conceitual da sociedade democrática. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 87)

Nesse sentido, a liberdade de expressão integra o conceito de democracia política por ser uma "plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias", mas divide o espaço constitucional com a dignidade humana, que, ao revés do que sustentou Ayres Britto, é o valor mais importante, porque sem ela não existe nem liberdade, nem democracia.

A maior relevância da dignidade humana, porém, não implica o sacrifício à liberdade de imprensa. O que existe é uma permanente tensão constitucional entre os dois valores, sobre a qual se deve ter claro o seguinte: embora seja preferível defender a liberdade, quando em conflito com sua restrição, uma sociedade democrática só pode subsistir com igual proteção à liberdade de expressão e à dignidade humana. Nenhuma das duas pode ser deixada de lado, principalmente porque, para Menezes Direito, "só existe garantia de preservação institucional quando um sistema de pesos e contrapesos é posto num mesmo patamar de proteção, de tal modo que sejamos capazes de identificar limites". Não há, portanto, instituição ou direito absolutos.

É interessante registrar o fato de que, mesmo divergindo do relator quanto aos pesos atribuídos à dignidade humana e à democracia (isto é, à liberdade de expressão), o ministro chega a conclusão idêntica, pois entende que a própria Constituição estabeleceu o espaço de convivência entre aqueles valores nos §§ 1º e 2º do art. 220, uma "reserva legal qualificada" vinculada ao art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Assim como Ayres Britto, Menezes Direito aduz que o art. 220, *caput*, impede a edição de lei que restrinja a liberdade de imprensa ou intimide de qualquer forma o seu exercício, porquanto as balizas limitadoras são aquelas já delineadas na Constituição, com o intuito de resguardar a dignidade humana.

O ministro citou, ainda, julgados do Conselho Constitucional francês, pontuando que a liberdade de imprensa é condição de outras liberdades, e o legislador, ao intervir em matéria de direitos fundamentais não pode piorar o regime existente, afetando-lhe as garantias.

Eis o caminho percorrido por Menezes Direito: *a)* a Constituição protege de modo especial os direitos da personalidade, que derivam da dignidade humana; *b)* a liberdade de expressão, que integra o conceito de democracia política, também é alvo de proteção, mas hierarquicamente inferior à dignidade humana; *c)* a primazia axiológica de um ou outro valor não afasta a necessidade de ponderação quando colidam, já que ambos são imprescindíveis em uma sociedade democrática; *d)* a Constituição fornece parâmetros para a ponderação no âmbito das cortes constitucionais, estabelecendo uma "reserva legal qualificada", nos §§ 1º e 2º do art. 220; *e)* o mesmo art. 220 assegura, no *caput*, a livre manifestação do pensamento, sem qualquer restrição ou censura, *f)* portanto, "não se pode legislar com conteúdo punitivo ou impeditivo do exercício liberdade de imprensa"; *g)* nenhuma lei que nasça dessa vontade punitiva do legislador estará livre de conflito com a Constituição; *h)* a Lei nº 5.250/67 nasceu com inspiração autoritária, incompatível com o princípio da liberdade de expressão, *i)* razão pela qual referida lei não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

#### 4.3 Ministra Cármen Lúcia

A ministra acompanhou os dois votos antecedentes, declarando a não recepção da lei de imprensa pela Constituição de 1988. Ao fundamentar sua posição, todavia, utilizou a noção de dignidade humana de modo diverso.

O ministro Ayres Britto enxerga a dignidade humana como cerne, tanto da liberdade de expressão, como dos direitos da personalidade ligados à vida privada e à imagem. Aquela liberdade, por ser exigência também de um regime democrático, prevalece sobre estes direitos em um primeiro momento, de modo que eles só incidem em situações de abuso.

Para Menezes Direito, a dignidade humana fundamenta os direitos à imagem e à vida privada, em contraposição à liberdade de imprensa, que decorre da democracia. Apesar de a dignidade ostentar uma hierarquia axiológica superior, subsiste a necessidade de ponderação nos casos de conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, segundo as balizas constitucionais fixadas no art. 220 e seus parágrafos, não havendo que se cogitar da exclusão de um direito em favor do outro *a priori*, por serem ambos essenciais à sociedade.

Cármen Lúcia, por sua vez, não associa a dignidade aos direitos da personalidade, nem destaca qualquer conflito entre eles e a liberdade de expressão. Segundo a ministra, a própria liberdade de expressão é desdobramento da dignidade humana. Não há antagonismo, mas uma confluência de valores:

[...] a liberdade de imprensa - como a manifestação talvez mais importante da liberdade, porque a liberdade de pensamento para informar, se informar e ser informado, que é garantia de todo mundo, se compõe, exatamente, para a realização da dignidade da pessoa humana, ao contrário de uma equação que pretendem ver como se fossem dados adversos. Eu acho que são dados complementares, quer dizer, quanto menor a informação, menor a possibilidade de liberdade que o ser humano tem, e, portanto, menor dignidade em relação ao outro, criando cidadanias diferentes. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 97)

A Lei nº 5.250/67 não foi recepcionada justamente porque previa "que toda liberdade seria um abuso do exercício, e não apenas o uso, que, nos termos da Constituição de 88, é plenamente garantida". Garantida, segundo a ministra, para dar plena expressão à dignidade da pessoa.

No seu voto escrito, que juntou posteriormente, já ficara consignado:

A liberdade de imprensa é manifestação da liberdade, considerada em sua amplitude humana. **Sem a liberdade de manifestação do pensamento para informar, se informar e ser informado, garantia de cada um, compromete-se a dignidade da pessoa humana.** A liberdade de manifestação do pensamento dá o quadro no qual se há de realizar o ser humano em seu crescimento pessoal e social, particular e

político. **A liberdade é dado complementar, senão integrante da dignidade humana.** Por isso é que, sem liberdade - aí encarecida a de manifestação do pensamento, da imprensa e da função do jornalista em razão da matéria objeto do presente julgamento - não há democracia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 330-331) (original sem grifos)

O itinerário aqui foi mais curto e simples que o dos dois ministros: *a)* as liberdades de pensamento e de imprensa estão alicerçadas na dignidade humana; *b)* a democracia é um dos fundamentos da Constituição e não aceita espécie nenhuma de restrição; *c)* a Lei nº 5.250/67 tolhe severamente a liberdade de expressão e, portanto, também a democracia e a dignidade humana, *d)* o que impõe a sua não recepção pela ordem constitucional vigente.

#### *4.4 Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie*

O voto do ministro Lewandowski não menciona a dignidade humana expressamente, no entanto registra que a lei de imprensa "se mostra totalmente incompatível com os valores e princípios fundamentais abrigados Constituição de 1988", entre os quais, é certo, inclui-se a dignidade.

Por seu turno, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie dissentiram do relator parcialmente, entendendo que certos dispositivos da lei de imprensa eram compatíveis com a Constituição e foram recepcionados por ela, mas não se valeram da dignidade humana em sua argumentação.

#### *4.5 Ministro Cezar Peluso*

Em voto breve, o ministro Peluso acompanhou a conclusão do relator e decidiu que a lei de imprensa não foi recepcionada pela Constituição, mas fez ressalvas quanto às razões de decidir, na linha do que defendera Menezes Direito.

Para o ministro, é pensamento universal na doutrina – salvo posturas mais radicais no direito norte-americano –, que a Constituição não reveste de caráter absoluto direito nenhum, nem mesmo a vida, e por isso, "evidentemente não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta e essa invulnerabilidade unímoda".

A plenitude da liberdade de imprensa, portanto, circunscreve-se aos limites literais, anunciados no art. 220, *caput* e §1º e àqueles decorrentes de outros valores protegidos pela Constituição, revelados na tutela da dignidade da pessoa humana:

Noutras palavras, a liberdade da imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo as suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 123)

Novamente se evidenciam, de um lado, o contraste entre a liberdade de imprensa e a dignidade humana e, de outro, a necessidade de conciliar os dois valores. A dignidade, para o ministro, atua como limite à liberdade de imprensa, que não é, nem poderia ser, absoluta.

#### *4.6 Ministro Marco Aurélio*

O ministro foi voto vencido e julgou a ação improcedente. Para ele, a lei trazia vários preceitos que protegiam a liberdade jornalística, a honra e a privacidade do cidadão, e aqueles que se revelaram incompatíveis com a Constituição, o Judiciário cuidara de afastar ao longo dos anos.

Segundo o ministro, não há como afirmar que a imprensa brasileira, sob a égide da lei em debate, não é livre, conquanto não seja ilimitada:

Não posso - a não ser que esteja a viver em outro Brasil - dizer que nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada, presente a Lei nº 5.250/67. Digo - e sou arauto desse fenômeno - que **se tem uma imprensa livre, agora, claro, sem que se reconheça direito absoluto, principalmente considerada a dignidade** do homem. Em relação a homem público ou privado, pouco importa, a dignidade há de ser mantida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 141) (sem grifos no original)

Marco Aurélio entende, portanto, que a Lei nº 5.250/67, com os temperamentos que os tribunais lhe deram ao longo de mais de duas décadas da vigência da Constituição, não viola a liberdade de expressão nem a dignidade humana, que é limitação legítima àquela liberdade e deve ser sempre preservada.

#### *4.7 Ministro Celso de Mello*

No voto do decano da corte, a tensão permanente entre dignidade humana e direitos da personalidade, de um lado, e liberdade de expressão, de outro, é examinada em detalhes.

De início, o ministro menciona a Carta de Princípios elaborada durante a Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão - realizada na Cidade do México, em 1994 - a qual

proclama: "não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa", por isso todos tem o direito de "buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente", sem obstáculos ou censura prévia.

Alerta ele: "nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre", e a Constituição intensifica a proteção à liberdade de informação e manifestação do pensamento, tendo-as como direitos fundamentais.

No mesmo sentido, complementa:

Não deixo de reconhecer, Senhor Presidente, que os valores que informam a ordem democrática, dando-lhe o indispensável suporte axiológico, revelam-se conflitantes com toda e qualquer pretensão estatal que vise a nulificar ou a coarctar a hegemonia essencial de que se revestem, em nosso sistema constitucional, as liberdades do pensamento. [...] A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal "a priori", seu pensamento e as suas convicções, expondo as suas idéias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 155)

Tal liberdade tem conteúdo amplo: *a)* o direito de informar, *b)* de buscar informação, *c)* de opinar e *d)* de criticar. É lícito criticar, ainda que veementemente, todas as pessoas e autoridades, em especial estas últimas: a crítica às figuras públicas, detentoras do poder, é um importante instrumento de controle social e, ausente o ânimo de difamar ou injuriar, não sofre "as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade".

Embora de largo conteúdo, a liberdade de expressão não é absoluta. Conforme os ministros Menezes Direito, Cezar Peluso e Marco Aurélio haviam pontuado, tal característica não se faz presente em direito ou garantia alguma. A Constituição legitima a intervenção do legislador, pautado nos parâmetros que ela própria estabelece - art. 220, §1º -, para a edição de regras destinadas a proteger os direitos à intimidade, à imagem e à vida privada. Caso não fosse assim, atos como caluniar, difamar ou incitar ao ódio<sup>14</sup> seriam insuscetíveis de punição, por estarem abarcados na cláusula de liberdade de expressão:

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois **o direito à livre**

---

<sup>14</sup> Aqui, para ilustrar seu raciocínio, o ministro citou o caso *Virginia v. Black et al.*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual se decidiu que não feria a liberdade de expressão, garantida pela Primeira Emenda, a lei penal que criminalizasse a atitude de queimar uma cruz, pois este gesto representa, no meio social em que praticado, um símbolo de ódio, que transmite, àqueles a quem tal mensagem se destina, o propósito criminoso de ameaçar.

**expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 158-159) (original sem grifos)

O maior limite ao direito de manifestar livremente o pensamento seriam os valores constitucionais fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana. O exercício da liberdade de expressão pode, assim, gerar situações de conflito com outros valores essenciais, a reclamar solução que priorize, naquele contexto específico, um ou outro valor, mais afinado com a vontade constitucional. Desse modo, constatado o abuso da liberdade de expressão, o dever de indenizar correspondente não constitui restrição indevida àquela liberdade.

Nesse sentido, já decidira o ministro em outra oportunidade:

*LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA.[...]* (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI nº 595.395/SP. Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello. Brasília, 2007) (original sem grifos)

De fato, os direitos da personalidade, enquanto expressão marcante da dignidade humana, representam legítimas limitações constitucionais à liberdade de expressão. Não há, *a priori*, relação de hierarquia entre esses direitos: cabe ao Judiciário valer-se da ponderação e decidir qual deles deve prevalecer no caso concreto.

Em síntese, é esta a fundamentação adotada pelo decano: *a)* o conteúdo da liberdade de imprensa deve ser amplo, e o pensamento, livre, pois essa liberdade de manifestar opiniões e crítica é um dos pilares da democracia, sem o qual ela não se sustenta; *b)* embora ampla, a liberdade de expressão não é absoluta: não só a Constituição autoriza a intervenção legislativa voltada a proteger os direitos da personalidade (a exemplo das leis que criminalizam a injúria e a difamação), como prevê, ela própria, limites ao exercício legítimo daquela liberdade, ante a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana; *c)* a lei de imprensa restringe a liberdade de expressão além dos limites aceitáveis em face da Constituição, não sendo por ela recepcionada.

#### 4.8 Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes, então presidente, proferiu o voto mais extenso. Na visão dele, a solução adequada para o caso exigia que se perscrutasse se a Constituição, apesar da redação do art. 220 indicar uma liberdade de imprensa absoluta, admite conformações e restrições legislativas, é dizer, se a Constituição admite a delimitação do âmbito da liberdade de imprensa por meio de lei.

A fim de responder a essa questão, o ministro examinou o significado da liberdade de imprensa nas tradições estadunidense e alemã e acentuou o importante papel dessa liberdade em uma democracia: "O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta".

Valendo-se da jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional alemão, o ministro afirmou a dupla dimensão - subjetiva e objetiva - dos direitos fundamentais:

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. [...] Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 219)

Ao prever direitos e garantias fundamentais, a Constituição, além de conferir certas prerrogativas aos seus titulares, também estabelece um *ordenamento axiológico objetivo*, que tem fulcro na pessoa humana e em sua dignidade. Nesse sentido, a liberdade de imprensa se desdobra, em seu aspecto subjetivo, na proteção do direito que as pessoas têm de manifestar suas opiniões e, em seu aspecto objetivo, na garantia do instituto "imprensa livre", elemento constitutivo de todo Estado livre e democrático. Nas palavras de Mendes:

O certo é que a dimensão objetiva ou institucional é elemento imprescindível de compreensão do significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito. Não se pode negar que a liberdade de imprensa, além de uma pretensão subjetiva, revela um caráter institucional que a torna uma verdadeira *garantia institucional*. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p. 223).

A Constituição, explica o ministro, outorga garantias a determinados institutos, como propriedade, casamento, herança. Algumas dessas *garantias institucionais* dependem, para sua efetiva realização, de intervenção do legislador: é o caso do mandado de segurança, da

liberdade de exercício profissional, da propriedade, cuja simples previsão na Carta Política se revela insuficiente para dar-lhes concretude. Há, assim, um autêntico "dever constitucional de legislar" que obriga o legislador a expedir atos normativos conformadores daquelas garantias. Para o ministro, a liberdade de imprensa, em sua dimensão objetiva, exige tal mediação, para equacioná-la, nos termos da Constituição, com outros valores fundamentais.

Gilmar Mendes afirma que não passou despercebido pelo constituinte o fato de que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os direitos à vida privada, à honra e à imagem. A intervenção legislativa proibida pelo art. 220, *caput*, é apenas aquela que cria obstáculos à liberdade de informação.

O ministro parte do pressuposto de que a liberdade de expressão não é absoluta: pode sofrer restrições tanto pelo Judiciário, como pelo Legislativo.

Existe uma tensão inevitável entre as liberdades de expressão e comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade, como expressão da dignidade humana, de outro, a qual pode gerar uma colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*). A solução para esses casos se dá sempre *in concreto*: não se atribui primazia absoluta a um princípio ou direito em detrimento de outro, mas esforça-se o tribunal para aplicar as normas em conflito, na maior medida possível, ainda que uma sofra atenuação.

A dignidade da pessoa humana atuaria, nessa toada, como limite imposto pela Lei Maior à liberdade de expressão.

O ministro vai além e indica que a liberdade de imprensa pode ser restringida não só mediante um juízo de ponderação de valores em conflito no caso concreto, mas também por meio de uma lei de imprensa instituída para proteger outros valores, notadamente a dignidade humana e os direitos da personalidade dela decorrentes, assim como a atividade jornalística em si - dimensão objetiva da liberdade de expressão.

Ao contrário do que usualmente se argumenta, vários Estados democráticos têm leis de imprensa: Espanha, Portugal, México, Reino Unido, França, Chile, Uruguai e Alemanha são exemplos. Em nada essas leis são incompatíveis com a democracia. Para Gilmar Mendes, a oposição a uma lei de imprensa no Brasil se dá em razão do histórico de leis sobre esse tema no país, as quais, como se viu, revelaram-se mais comprometidas com a censura e a restrição do que com a liberdade.

A Lei nº 5.250/67, fiel a uma linha autoritária e repressiva, não se compatibiliza com o regime constitucional de liberdades. Ela propicia, porém, "uma garantia da própria liberdade de imprensa e de direitos fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e a própria

dignidade", ao disciplinar o exercício do direito de resposta, remédio dos indivíduos contra o abuso de poder da imprensa.

Para o ministro – e neste ponto ele foi voto vencido –, o Supremo deveria declarar a não recepção da lei pela Constituição e manter vigente, enquanto não fosse editada uma nova lei, as disposições relativas ao direito de resposta, compreendidas nos arts. 29 a 36.

O papel da dignidade humana, na visão do presidente da corte, é duplo: *a)* em âmbito judicial, contrapõe-se à liberdade de expressão, sendo com ela ponderado nos casos concretos; sua atuação se dá como limite àquela liberdade; *b)* em âmbito legislativo, a dignidade humana fundamenta a necessidade de edição de lei que dê os contornos para o exercício legítimo da liberdade de imprensa em face dos outros valores constitucionais, notadamente dos direitos da personalidade, emanados da dignidade humana.

## **5 Apontamentos sobre o uso da dignidade humana nos votos**

A doutrina contemporânea tem apontado papéis variados para os princípios no direito brasileiro. Especificamente sobre a dignidade humana – assumindo seu enquadramento como princípio constitucional, nos termos da Constituição –, Luís Roberto Barroso frisa sua atuação como fonte direta de direitos, vetor interpretativo e limite a leis ou atos jurídicos que possam violá-la. Sobre esse último aspecto, ressalta que "qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula". (BARROSO, 2013, p. 66)

Quanto ao uso desse princípio pelo Supremo Tribunal Federal, Barroso (2013, p. 115) afirma que a dignidade tem sido invocada, em geral, como "mero reforço argumentativo" ou, ainda, como "ornamento retórico", o que se justificaria pelo fato de a Constituição ser bastante detalhada, prevendo regras dotadas de maior densidade normativa, as quais tornam desnecessário empregar um princípio mais abstrato, como a dignidade humana, como *ratio decidendi*.

Outros usos desse princípio no processo decisório, diz Barroso, dão-se em casos de *ambiguidade de linguagem*, como parâmetro para a escolha da decisão que melhor o realize na prática; de *lacunas normativa*, sendo usado para colmatá-la, como teria feito o STF no caso das uniões homoafetivas; de *desacordo moral razoável*, como argumento para a construção da "solução justa" e, o que interessa mais de perto a esta análise, em casos de *colisão de direitos fundamentais*, quando a dignidade é ponderada com outros valores ou feita de parâmetro para essa ponderação. (BARROSO, 2013, p. 115)

Ingo Sarlet (2011), por sua vez, enxerga a dignidade como *a*) princípio que confere unidade de sentido e legitimidade à ordem constitucional<sup>15</sup>, *b*) critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais e *c*) limite a direitos fundamentais em conflito.

A normatividade dos princípios e esses diferentes papéis assumidos por eles inserem-se no conjunto de transformações trazidas pelo que se convencionou chamar *pós-positivismo*. Antes, em um contexto positivista, tinha-se o dogma da completude do ordenamento, o papel do intérprete como "boca da lei", mero revelador do direito contido nas normas, e o processo decisório baseado na técnica da *subsunção*. A legitimidade das decisões residia no postulado da separação dos poderes, ou seja, o juiz se limitava a aplicar, no caso concreto, a decisão que o legislador tomara em abstrato.

Agora, em ambiente *pós-positivista* marcado por colisões de normas definidoras de princípios e direitos fundamentais, a *subsunção* mostra-se imprestável para solucionar esses casos, que são equacionados mediante uma *ponderação* dos valores em disputa. Por não haver uma solução "pronta e acabada" na norma, evidencia-se a atuação do intérprete como criador do direito – não mais como mero aplicador – e, assim, a lógica da separação dos poderes não mais legitima a decisão proferida: para tanto, é preciso recorrer à argumentação.

Na ADPF nº 130, foi levado a julgamento um desses *casos difíceis*. Ao decidir pela recepção ou não da lei de imprensa pela Carta Magna brasileira, o Supremo Tribunal Federal, mais do que discutir a conformidade da lei com a disciplina constitucional, contribuiu para a construção teórica do âmbito de proteção da liberdade de imprensa no país, confrontando-a com outros valores essenciais, em especial a dignidade humana.

A lei de imprensa, nascida com evidente inspiração autoritária, restringia em demasia a liberdade de comunicação, inscrita no art. 220 da Constituição, por isso não poderia ter sido recepcionada por ela. A decisão da corte, porém, não poderia resumir-se a essa declaração de que a lei não fora recepcionada e, assim, deixaria de vigor. A retirada da lei do ordenamento significa que a disciplina do tema, até que o Congresso eventualmente edite nova lei, é aquela presente na Constituição, o que demanda reflexão teórica pelo Supremo, para se definir com maior clareza a expressão "observado o disposto nesta Constituição", inserida no *caput* do art. 220.

---

<sup>15</sup> Slogan recorrente na jurisprudência do STF caracteriza a dignidade humana como "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 87.676/ES. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 2008.

Para desenvolver seu raciocínio, sete dos dez ministros presentes à sessão recorreram à dignidade humana. O ministro relator, Carlos Ayres Britto, utilizou-a como parâmetro para a ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa: a dignidade humana fundamenta ambos, contudo a liberdade de imprensa ancora-se também na democracia, o que desequilibra a balança axiológica em favor dessa liberdade. Deixá-la imune a qualquer forma de controle prévio, para o ministro, realiza melhor a dignidade humana do que limitá-la para a defesa de outros direitos, a exemplo da honra e da imagem.

Interessante notar, no voto dele, a aplicação da dignidade humana como critério para a construção de um “conceito material de direitos fundamentais”. Sobre esse uso, Ingo Sarlet (2011, p. 582) diz:

O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material tanto para a fundamentação de direitos implícitos (no sentido de posições jusfundamentais de cunho defensivo e/ou prestacional subentendidas nos direitos e garantias fundamentais da Constituição), **quanto - e, de modo especial - para a identificação de direitos sediados em outras partes da Constituição**. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). O que se pretende enfatizar é que **sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, que estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental**, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso. (original sem grifos)

A lógica é esta: a livre manifestação do pensamento é um direito fundamental ligado diretamente à dignidade; a comunicação social é um prolongamento dessa liberdade, embora esteja prevista fora do Título II, que prevê direitos e garantias fundamentais; violar a liberdade de imprensa implica, assim, violar a dignidade humana, de modo que a liberdade de imprensa é um direito fundamental.

O ministros Menezes Direito e Cezar Peluso seguiram a mesma linha, indicando que a dignidade atua como limite à liberdade de imprensa e, mais amplamente, à de expressão. A Constituição fornece os parâmetros para, em caso de conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa, o intérprete solucioná-lo *in concreto*, sem conceder caráter absoluto a direito algum, nem mesmo em um momento prévio, como sustentou Ayres Britto.

A ministra Cármen Lúcia limitou-se a analisar a constitucionalidade da lei, deixando de citar qualquer necessidade de ponderação de valores. Assim, a dignidade foi empregada com eficácia negativa – a lei de imprensa viola a dignidade humana, portanto é inválida face à

Constituição – e, em certa medida, como reforço argumentativo, pois a ministra fundamentou a liberdade de imprensa também na democracia.

O ministro Marco Aurélio não desenvolveu seu raciocínio em torno da dignidade. Sua decisão baseou-se, principalmente, na ausência de violação a preceito fundamental e no fato de a imprensa brasileira ser livre apesar da Lei nº 5.250/67, não se justificando que esta fosse excluída, até porque proporcionava alguma segurança jurídica às relações de imprensa. O uso da dignidade, por ele, também se dá como limite à liberdade de expressão, entretanto parece ser apenas um reforço argumentativo, somando-se aos dois fundamentos supracitados.

O decano da corte, Celso de Mello, e o então presidente, Gilmar Mendes, admitiram a dignidade humana como limite ao exercício legítimo da liberdade de expressão, defendendo que caberia não apenas ao Judiciário aplicar esse limite, num juízo de ponderação de valores guiado pela Constituição Federal, mas também ao legislador, ao editar leis que conformassem a livre manifestação do pensamento a outros valores de igual estatura.

Outros pontos são dignos de nota. Primeiro, são feitas inúmeras menções a decisões de cortes constitucionais de outros países ao longo do acórdão, fenômeno que, diz Barroso (2013, p. 34-35), é cada vez mais frequente e favorece o intercâmbio e o amadurecimento de ideias. As decisões, especialmente do Tribunal Constitucional Federal alemão e da Suprema Corte estadunidense, são empregadas como elemento de persuasão e se ligam à necessidade de maior argumentação nos *casos difíceis*.

Em segundo lugar, ao conceberem a dignidade humana como um limite à liberdade de expressão, os ministros adotaram expressamente a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, isto é, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Estes não são mais vistos como defesa apenas contra ações estatais, passando a ser oponíveis também aos particulares - no caso, à imprensa, que deve respeito às limitações que a própria Constituição lhe impõe, em especial aos direitos da personalidade de terceiros. Essa teoria é amplamente dominante na doutrina nacional.<sup>16</sup>

Por fim, cumpre pontuar que a vagueza de sentido da dignidade humana não impediu que fosse utilizada como argumento, inclusive com alguma uniformidade e consistência, pelos ministros da corte. Dos dez ministros presentes, sete a mencionaram e, destes, cinco o fizeram no mesmo sentido<sup>17</sup>, como limite legítimo à liberdade de expressão, apesar de Marco Aurélio ter dissentido quanto ao resultado (divergiu amparado em outros fundamentos, como se viu).

---

<sup>16</sup> Vide, por todos, SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 300.

<sup>17</sup> Nesse sentido, Menezes Direito, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Mesmo a posição de Ayres Britto, à primeira vista discrepante da dos demais, conduziu ao mesmo resultado prático, qual seja, a conclusão de que é vedada a censura prévia, e de que eventuais abusos cometidos pelos meios de comunicação ensejam a sua responsabilidade nas esferas penal e civil. Tanto que a ação foi julgada procedente nos termos do voto do relator.

### **Considerações finais**

A dignidade humana não pode ser conceituada de maneira fixista, porque definição desse tipo não se harmoniza com a diversidade de valores das sociedades contemporâneas. Trata-se de um conceito em permanente construção e desenvolvimento, pela doutrina e, com mais ênfase, pela *práxis* constitucional, em diálogo com os impulsos vindos da sociedade.

Apesar de ter se tornado uma espécie de consenso no mundo ocidental, a dignidade humana gera problemas quando o que está em pauta é definir seus contornos jurídicos. Essa noção não demarca aspectos específicos da existência, como a vida, a integridade física e psíquica ou a liberdade de locomoção, e defini-la como valor que distingue os seres humanos dos demais, tornando-os merecedores de respeito, não auxilia na descoberta da sua esfera de proteção jurídica. Os tratados e Constituições limitam-se a reconhecê-la, deixando em aberto sua definição.

Mais proveitoso que pretender uma definição universalmente aceita de dignidade é buscar entendê-la a partir da ordem jurídica na qual está inserida e do papel que desempenha. No Brasil, a dignidade humana foi alçada à condição de princípio fundamental da República, dotado de eficácia jurídica e aplicável diretamente aos casos concretos. A doutrina aponta inúmeros desdobramentos em seu conteúdo e atribui-lhe funções variadas, desde atuar como fundamento do sistema, conferindo-lhe unidade de sentido e legitimidade, a funcionar como parâmetro para a decisão de casos envolvendo colisão de direitos fundamentais.

No âmbito judicial, a dignidade humana é figura cada vez mais frequente, inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, embora não escape das críticas. De fato, como a Constituição brasileira traz um rol numeroso de direitos e garantias, muitas vezes a dignidade é invocada como simples reforço argumentativo, ao lado de outra norma mais específica; seus contornos largos também podem dar azo a exageros retóricos, que contribuem apenas para desvalorizá-la. A dignidade humana não pode converter-se em uma “solução universal”, mas, utilizada com a cautela e reflexão devidas, produz decisões consistentes, como a da ADPF nº 130, na qual, seguido um sério processo argumentativo pelos ministros, em que pese algumas diferenças de raciocínio, alcançou-se uma decisão quase unânime.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 2005. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2013/07/barroso-neoconstitucionalismo.pdf>>.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

SHEHERAZADE, Rachel. Ordem ou barbárie? **Folha de São Paulo**. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/02/1410284-rachel-sheherazade-ordem-ou-barbarie.shtml>>